

Projeto de Lei n.º 105/XV/1.^a

Procede à sexta alteração do Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental,
aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro

Exposição de motivos

De acordo com o Relatório do Estado do Ambiente de 2021, no período em análise, 2008-2020, o número de processos de avaliação instruídos apresentou um decréscimo, registando neste último ano um total de 65. A grande maioria dos processos de AIA, 94,5%, resultou na emissão de uma Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, e 5,5% culminaram numa decisão desfavorável. Os projetos relacionados com a indústria extrativa são os que apresentam maior expressão no contexto de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental, sendo que a maioria dos processos é apresentada em fase de projeto de execução (75,3%) e, cerca de um quarto (24,7%), em fase de anteprojecto ou estudo prévio.¹

Estas estatísticas vêm demonstrar que a atual legislação de AIA não é suficiente para defender o ambiente, pois tem em conta questões de índole económico-financeira, permite “compensar” danos ambientais e autoriza a localização de projetos em áreas sensíveis sem que sejam sujeitos a AIA.

Estas questões estruturais, que levam a que apenas cerca de 5% dos projetos sujeitos a AIA não sejam aprovados, têm profundos impactos, seja na aprovação da localização de projetos em áreas inundáveis em cenários de alterações climáticas ou de projetos de elevada intensidade hídrica em zonas de risco de desertificação, seja ainda ao nível do betoneamento da costa para construção de projetos turísticos, aumentando a vulnerabilidade das zonas afetadas em virtude das alterações climáticas e da destruição de ecossistemas.

¹ <https://sniambgeoviewer.apambiente.pt/GeoDocs/geoportaldocs/rea/REA2020/REA2020.pdf>

A nova atualização da Lista Vermelha da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), e que mostra as estatísticas dos diversos países nesta lista, mostra que Portugal tem praticamente 500 espécies de animais e plantas ameaçadas ou em risco de extinção. E estes são números que colocam Portugal como o segundo país de toda a Europa que tem mais espécies de mamíferos e plantas em perigo.

Tendo em conta a dimensão do nosso território, estamos diante de uma performance incrível pelos piores motivos.

Adicionalmente, não é aceitável que decorra da legislação a possibilidade de que o Governo possa isentar projetos de AIA ou que no regime de AIA possam existir deferimentos tácitos ou prorrogações indeterminadas.

Acresce ainda que a destruição de ecossistemas não pode ser de modo algum compensada ou paga em termos financeiros.

Desta forma, e face ao acima exposto, com o presente projeto-lei, o PAN propõe:

- Que a ponderação de índole económico-financeira no processo de Avaliação de Impacte Ambiental não prevaleça sobre os valores ambientais a salvaguardar;
- A obrigatoriedade de sujeição a AIA de todos os projetos, previstos no Anexo II, que se localizem em áreas sensíveis;
- A eliminação da possibilidade de existir deferimento tácito em processos de Avaliação de Impacte Ambiental;
- A eliminação da possibilidade de prorrogação da Declaração de Impacte Ambiental.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à sexta alteração do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 47/2014, de 24 de março, e 179/2015, de 27 de agosto, pela Lei n.º 37/2017, de 2 de junho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 152-B/2017, de 11 de dezembro, e 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 25.º e 49.º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - As decisões proferidas no procedimento de AIA, incluindo na fase de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, são prévias ao licenciamento ou autorização dos projetos suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, nos termos do presente decreto-lei, devendo a entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto indeferir o pedido de licenciamento ou autorização sempre que não tenha sido previamente obtida decisão expressa sobre a AIA.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [Revogado].

8 - [...].

Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) Na análise pelas autoridades competentes da informação apresentada no estudo e de eventual informação suplementar fornecida pelo proponente ou decorrente das consultas efectuadas, não podendo a a avaliação e/ou informação de índole económico-financeira ser um critério prevalecte à valorização dos bens naturais a preservar;
 - iv) Na conclusão fundamentada pela autoridade de avaliação de impacte ambiental sobre os efeitos significativos do projeto no ambiente, bem como a identificação e proposta de medidas que evitem ou minimizem esses efeitos, tendo em vista uma decisão sobre a viabilidade da execução de tais projetos e respetiva pós-avaliação;
- e) [...];
- f) «Decisão de verificação de conformidade ambiental de projeto de execução», a decisão, expressa, sobre a conformidade ambiental do projeto de execução com a declaração de impacte ambiental emitida, em fase de anteprojecto ou estudo prévio.
- g) «Declaração de impacte ambiental» ou «DIA», decisão expressa sobre a viabilidade ambiental de um projeto, em fase de estudo prévio ou anteprojecto ou projeto de execução.
- h) [...];
- i) [...];
- j)
- k) [...];
- l)

- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [Revogado].

3 - [...].

4 - O parecer a que se reporta o número anterior é emitido pela autoridade de AIA no prazo de 20 dias, com base nos critérios estabelecidos no anexo III.

5 - A entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto emite decisão sobre a necessidade de sujeição a AIA num prazo de 25 dias contados da data de receção dos elementos referidos do n.º 1, solicitando de imediato ao proponente, em caso de decisão de sujeição, a apresentação de EIA, suspendendo-se os ulteriores termos do procedimento de licenciamento ou autorização até à obtenção de decisão expressa sobre a AIA.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

Artigo 16.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [Revogado].
- 8 - [Revogado].

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A DIA é emitida nos seguintes prazos, contados da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 8 - [...].

Artigo 21.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A decisão de conformidade ambiental do projeto de execução deve definir as condições ambientais de aprovação do mesmo, designadamente as medidas de minimização e de potenciação e os programas de monitorização a adotar nas fases de construção, exploração e desativação do projeto

6 - [...].

7 – A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução é emitida no prazo de 50 dias, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA da documentação referida no n.º 2 do artigo anterior.

8- [...].

9 - [Revogado].

Artigo 22.º

[...]

1 - [...]:

- a) Após a notificação da DIA, favorável ou favorável condicionada, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução;
- b) Após notificação da decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 -[...]

3 - [...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[Revogado].

8 -[...].

Artigo 49.º

[...]

1 - Os procedimentos de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores estão sujeitos a taxas

destinadas a custear os encargos administrativos que lhe são inerentes, cujo pagamento é prévio à prática dos atos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

O anexo II ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo I à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Alteração ao anexo V ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental

O anexo V ao regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo II à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados o número 7, do n.º 1, do artigo 1.º, o artigo 4.º, o número 7, do artigo 9.º, o número 4, do artigo 19.º, o número 9, do artigo 21º, o número 5, do artigo 23º, o artigo 24º, o número 7, do artigo 25º do regime jurídico da avaliação de impacte ambiental, aprovado pelo Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Assembleia da República, Palácio de São Bento, 01 de junho de 2022.

A deputada,
Inês Sousa Real

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO II

[...]

[...]

Tipo de projetos	Caso geral	Áreas sensíveis
1 - Agricultura, silvicultura e aquicultura		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
2 – Indústria extrativa		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
3 – Indústria da energia		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
j) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
4- Produção e transformação de metais		

a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

j) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
k) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
5 – Indústria mineral		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
6 – Indústria química (projetos não incluídos no anexo I)		

a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
7 – Indústria alimentar		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
8 – Indústria têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

9 – Indústria da borracha		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
10 – Projetos de infraestruturas		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
j) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
k) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
l) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
m) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
n) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
11 – Outros projetos		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
b) [...]	[...]	AIA obrigatória:

		Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
g) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
h) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
i) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
12 – Turismo		
a) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

b) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
c) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
d) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
e) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.
f) [...]	[...]	AIA obrigatória: Todos.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO V

[...]

[...]

1-[...].

2-[...].

3-[...].

4-[...].

5-[...].

6-[...].

7-[...].

8 - Descrição das medidas previstas para evitar, prevenir ou reduzir os impactes negativos no ambiente. Esta descrição deve explicar em que medida os efeitos negativos significativos no ambiente são evitados, prevenidos ou reduzidos e abranger tanto a fase de construção como a de exploração e a de desativação.

9-[...].

10-[...].

11-[...].

12-[...].

13-[...]

14 - [...].